



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM
4ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS Nº 01/2022- 1ª VJFC/V4ªFCC

DECISÃO CONJUNTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

No processo nº 0859811-26.2021.8.14.0301 há divergência de entendimento dos Juízos da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém e da 4ª Vara da Fazenda da Capital no tocante a competência para processamento e julgamento de **tutela cautelar antecedente**.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, as Juízas da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém e da 4ª Vara da Fazenda da Capital, resolvem por atuar em cooperação, praticando este ato em conjunto.

A atuação em conjunto possibilitará a realização do princípio da eficiência processual inserta no art. 8º do CPC e, principalmente, a observância da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art.4o do CPC).

1. DOS FATOS

Cuidam os autos de **pedido cautelar antecedente** requerido por INEDIR NAZARÉ DE SOUZA, servidora pública municipal e estadual, para que



PAOF1202203698



seja determinado ao Município de Belém que se abstenha de reduzir a sua carga horária do cargo de professora da Secretaria Municipal de Educação.

Relata a inicial que a autora foi indiciada em procedimento administrativo disciplinar na SEMEC instaurado para apuração de irregularidade na acumulação de cargos públicos verificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios em auditoria.

Sustenta a autora que o PAD foi instaurado com base em infundado parecer jurídico da SEMEC, sendo concluído de forma divergente da lei e da atual jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema.

Com o intuito de reverter a decisão administrativa, requereu a concessão de medida cautelar.

Recebidos os autos na 4ª Vara de Fazenda, este Juízo se declarou incompetente, nos termos da decisão de ID nº 43591472, determinando a redistribuição do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribuídos o feito para o Juizado, o Juízo da 1ª Vara devolveu os autos em razão de entender que *“Os Juizados da Fazenda Pública não têm competência para processar e julgar a presente ação, eis que a instauração do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente perante o Juizado Especial obsta que o ente público envolvido na lide solicite a revisão da medida concedida por meio do ajuizamento de ação própria, porquanto o art. 5º, I da Lei nº 12.153/2009 dispõe que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autores no Juizado da Fazenda Pública.”* (ID 54105756).

Com o retorno dos autos, este Juízo, em despacho de ID 57428795, considerando conflito de competência decidido pelo TJPB sobre o tema e o disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC, deixou de receber o feito ratificando a declaração de incompetência e determinou o retorno para a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda, que, após o recebimento do feito, indeferiu a liminar pleiteada (ID 68259603).



2. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Consoante o relato dos fatos, a presente demanda foi distribuída para o Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, que, considerando o objeto e o valor da causa, se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 43591472).

Recebido o feito na 1ª Vara do Juizado da Fazenda, o Juízo assim decidiu (ID 54105756):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Os Juizados da Fazenda Pública não têm competência para processar e julgar a presente ação, eis que a instauração do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente perante o Juizado Especial obsta que o ente público envolvido na lide solicite a revisão da medida concedida por meio do ajuizamento de ação própria, porquanto o art. 5º, I da Lei nº 12.153/2009 dispõe que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autores no Juizado da Fazenda Pública. Vejamos:

(...)

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

(...)

2. Nesse sentido, seguem julgados jurisprudenciais:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER



PAOF1202203698



ANTECEDENTE - JUSTIÇA COMUM - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAIS. I - Conforme o art. 304 do CPC, a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente poderá ser reexaminada por meio da interposição de recurso ou mediante o ajuizamento de ação autônoma para a sua revisão. No que se refere a esta segunda hipótese, o § 4º do aludido dispositivo determina que a ação de revisão seja processada e julgada no mesmo juízo que analisou a tutela de urgência. II - A instauração do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente perante o Juizado Especial obsta que o ente público envolvido na lide solicite a revisão da medida concedida por meio do ajuizamento de ação própria, porquanto o art. 5º da Lei nº 12.153/2009 determina que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autores. III - Logo, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda.

(TJ-MG - CC: 10000190754259000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 15/09/0019, Data de Publicação: 19/09/2019)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. FAZENDA PÚBLICA. 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. INSTITUTO COM RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO E RIGOROSAMENTE INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA ESPECIAL E SINGULAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDIMENTO COMUM.



PAOF1202203698



COMPATIBILIDADE. ENUNCIADO 163/FONAJE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJPE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O INSTITUTO PROCESSUAL DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A matéria em apreço já possui análise jurisprudencial neste Egrégio TJPE, inclusive no âmbito das suas Câmaras de Direito Público, onde prevaleceu o entendimento de que a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente instituída pelo CPC/2015 se constitui em um rito procedimental específico e rigorosamente incompatível com a sistemática singular dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente porque, dentre outros relevantes fundamentos jurídicos, esse instituto processual rigorosamente antecede ao ajuizamento da demanda e ainda recai sobre a parte autora o dever de aditar a petição inicial para formular o seu pedido principal ou até mesmo para aditar a sua causa de pedir acaso deferida aquela medida, donde se conclui que a sua aplicabilidade só se envereda aos feitos adstritos ao procedimento comum, situação diversa aos processos submetidos à sistemática própria e especial dos Juizados Especiais; 2 - Frise-se, ademais, que esse instituto da "tutela antecipada antecedente" permite a estabilização do respectivo comando judicial que lhe defira, acaso contra ele não seja interposto o respectivo recurso, circunstância que, todavia, e conquanto até reverbera na extinção do respectivo processo, não impedirá que qualquer das partes demande futuramente a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada que assim houve estabilizada (art. 304, CPC). Ocorre que, mesmo em se admitindo como cabível o processamento da tutela provisória de urgência no âmbito dos Juizados Fazendários, é certo que, nos termos da Lei nº



PAOF1202203698



12.153/09, a Fazenda Pública ali não pode figurar como parte autora, e sim, apenas, como parte ré1, circunstância que, independente de qual tenha sido o valor atribuído à causa na formulação do instituto processual da "tutela antecipada antecedente" no caso em concreto, em tudo reforça a sua incompatibilidade perante o singular Sistema dos Juizados Especiais, sob pena, inclusive, de se permitir um indesejável tratamento processual não isonômico entre as partes litigantes ou até mesmo de implicar, por via reflexa, em uma descabida negativa de acesso ao Judiciário em desfavor da Fazenda Pública perante um juízo cuja competência seria absoluta; 3 - Por fim, cuido reconhecer que, tal qual fundamentou o Juízo Suscitante ao instaurar este Conflito, o Enunciado nº 163/FONAJE verbera que "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/15 são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais", enunciado esse cuja aplicação em hipóteses desse jaez encontra respaldo na sobredita orientação jurisprudencial deste TJPE, notadamente no âmbito das suas Câmaras de Direito Público; 4 - Conflito Negativo de Competência solucionado positivamente, declarando-se o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora Suscitado, como competente para processar e julgar a Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente c/c Exibição de Documento nº autuada sob o nº 0042652-39.2016.8.17.2001. Decisão unânime.

(TJ-PE - CC: 4614764 PE, Relator: Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Data de Julgamento: 21/05/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2019)"

3. Considerando que a decisão 43591472 levou em conta tão somente o valor da causa, devolva-se os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém para os fins devidos e, se for



PAOF1202203698



o caso, suscite o conflito negativo ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

4. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: ANTONIETA MARIA FERRA

Com o retorno dos autos para a 4ª Vara de Fazenda, o Juízo deixou de receber o feito, ratificou a declaração de incompetência e determinou a remessa dos autos para o Juizado nos seguintes termos (ID 57428795):

DESPACHO

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente** ajuizada por **INEDIR NAZARÉ DE SOUZA**, já qualificada nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, cujo objeto se refere à redução de carga horária e vencimentos de servidor público.

Recebido o feito na 4ª Vara de Fazenda, este Juízo se declarou incompetente para o processamento da demanda, considerando o valor dado à causa e as disposições da Lei nº 12.153/2009, notadamente o art. 2º, §1º (ID 43591472).

Tal declaração de incompetência teve como fundamento as disposições legais, o entendimento desta magistrada e a decisão abaixo colacionada proferida pelo TJPA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA APRECIAR QUAISQUER PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS, PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL OU DE INCERTA REPARAÇÃO, POR FORÇA DO ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, PELA REGRA GERAL DO ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 E ARTS. 294, PARÁGRAFO ÚNICO E 299, CAPUT, DO NCP, É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SERIA O COMPETENTE



PAOF1202203698



PARA A DEMANDA PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL 1. Na demanda proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital requer a autora a exibição de suas escalas de jornada para fins de comprovação das 50 horas-extras não pagas pela Polícia Militar, documentos necessários à instrução da Ação de Cobrança de Gratificação de Complementação de Jornada Operacional. 2. Ação Cautelar Preparatória ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Extinção sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do NCPC. 3. Propositura da ação no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC, em razão do entendimento de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para julgamento de demandas cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Demanda ajuizada pela terceira vez no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Suscitado conflito negativo de competência. 5. A ausência de competência dos juizados especiais cíveis em apreciar medidas cautelares 6. É inaplicável a vedação do 3º, incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95, que torna incabível o procedimento cautelar no âmbito dos Juizados Especiais, dada a ausência de previsão legal já superada. 7. A Lei Federal n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), bem como que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar



PAOF1202203698



danos de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). 8. Finalmente, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contidas no art. art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 12.153/2009, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC/73 e arts. 294, parágrafo único e 299, caput, do NCPC, perante o Juizado Especial que será competente para a ação principal. 9. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

(2016.04954837-23, 169.012, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-13)

Ocorre que, diante da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, redistribuídos os autos para a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, no caso de não acolhimento do declínio, deve ser aplicado o disposto no art. 66 do CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao

outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou

separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

(grifei)



PAOF1202203698



Portanto, deixo de receber novamente a presente demanda, ratifico a declaração de incompetência deste Juízo e determino o retorno dos autos à 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública ante o disposto no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Capital

Verifica-se, portanto, o conflito negativo de competência a ser dirimido.

2.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Conforme a petição inicial e as decisões acima colacionadas, verifica-se que a celeuma abrange as tutelas provisórias de urgência antecedentes, notadamente a tutela cautelar.

Ocorre que, embora a autora tenha ajuizado pedido cautelar antecedente, a 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Capital declinou a competência para apreciar o feito fundamentando a decisão na impossibilidade de tramitar no juizado o procedimento de tutela antecipada de caráter antecedente.

Deste modo, em vista da economicidade jurisdicional, o presente conflito abrange o gênero tutela provisória de urgência de caráter antecedente, com ênfase na tutela cautelar em razão do caso concreto sob análise.

2.2 RAZÕES DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL



PAOF1202203698



Acerca das tutelas provisórias o Código de Processo Civil assim dispõe:

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

[Art. 294.](#) A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[Parágrafo único.](#) A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Sobre a tutela provisória de urgência, o CPC explicita que:

[Art. 300.](#) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na sequência o CPC passa a discorrer em capítulos diferentes acerca do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

[Art. 303.](#) Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

CAPÍTULO III



DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Incontroverso que são procedimentos de espécies diferentes apesar de terem em comum a provisoriedade e a urgência. O CPC possui regramento comum e geral para aquilo que coincide entre a tutela antecipada e a tutela cautelar.

No entanto o diploma processual trata separadamente sobre o que diverge. Neste posto, denota-se que os procedimentos divergem quanto ao momento em que as citadas tutelas podem ser concedidas.

No caso da tutela antecipada antecedente, há rito específico e consentâneo à sua natureza satisfativa, conforme os arts. 303 a 304 do CPC. Já em relação à tutela cautelar antecedente, o CPC delimita regras consentâneas com o objetivo assecuratório pretendido, de acordo com os arts. 305 a 310.

Em primeiro lugar, a assertiva de que a estabilização da tutela antecipada concedida de forma antecedente prevista no art. 304 do CPC não se aplica à tutela cautelar antecedente uma vez que se trata de regra específica da primeira e que não se encontra na zona comum entre as espécies.

Sendo assim, também não se aplicam à tutela cautelar antecedente os §§ 2º, 3º e 4º do art. 304 do CPC:

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.



PAOF1202203698



§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

Porém, como fundamento para afastar a competência para apreciar e julgar o feito a 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública invocou a tese de que (ID 54105756):

Os Juizados da Fazenda Pública não têm competência para processar e julgar a presente ação, eis que a instauração do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente perante o Juizado Especial obsta que o ente público envolvido na lide solicite a revisão da medida concedida por meio do ajuizamento de ação própria, porquanto o art. 5º, I da Lei nº 12.153/2009 dispõe que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autores no Juizado da Fazenda Pública.

Reitera-se que não se trata a demanda de tutela antecipada antecedente, e sim cautelar. Portanto, não haverá a possibilidade do ente público (ou a autora) em ação autônoma requerer a revisão, a reforma ou a invalidação da tutela cautelar eventualmente concedida, posteriormente à estabilização, porque esta não ocorrerá.

O procedimento cautelar antecedente é diametralmente oposto ao da tutela antecipada do mesmo caráter:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.



Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.



PAOF1202203698



Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Portanto, não se sustenta a afirmação de que o procedimento cautelar antecedente não é cabível no Juizado Especial da Fazenda por obstar que o ente público solicite a revisão da medida em ação própria ante a vedação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009. Inexiste a previsão da referida ação no CPC para a tutela cautelar antecedente.

Da mesma forma não há previsão expressa na Lei nº 12.153/2009 quanto ao não cabimento de medidas como a presente no Juizado Especial da Fazenda:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;



PAOF1202203698



III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Ao revés, a citada lei permite que providências cautelares e antecipatórias sejam deferidas pelo Juizado:

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação

Corroborando o entendimento exposto, o TJPA, em conflito de competência sobre a matéria, já decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA APRECIAR QUAISQUER PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS, PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL OU DE INCERTA REPARAÇÃO, POR FORÇA DO ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, PELA REGRA GERAL DO ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 E ARTS. 294, PARÁGRAFO ÚNICO E 299, CAPUT, DO NCPD, É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE SERIA O COMPETENTE PARA A DEMANDA PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL 1. Na demanda proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital requer a autora a exibição de suas escalas de jornada para fins de comprovação das 50 horas-extras não pagas pela Polícia Militar, documentos necessários à instrução da Ação de Cobrança de Gratificação de Complementação de Jornada Operacional.



PAOF1202203698



2. Ação Cautelar Preparatória ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Extinção sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do NCPC.

3. Propositura da ação no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC, em razão do entendimento de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para julgamento de demandas cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Demanda ajuizada pela terceira vez no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Suscitado conflito negativo de competência.

5. A ausência de competência dos juizados especiais cíveis em apreciar medidas cautelares

6. É inaplicável a vedação do 3º, incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95, que torna incabível o procedimento cautelar no âmbito dos Juizados Especiais, dada a ausência de previsão legal já superada.

7. A Lei Federal n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), bem como que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar danos de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

8. Finalmente, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contidas no art. art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 12.153/2009, de modo que ela deve ser proposta, nos



PAOF1202203698



termos do art. 800 do CPC/73 e arts. 294, parágrafo único e 299, caput, do NCPC, perante o Juizado Especial que será competente para a ação principal.

9. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

(2016.04954837-23, 169.012, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA

BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em

2016-12-06, Publicado em 2016-12-13)

Neste sentido as decisões abaixo:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ENUNCIADO Nº. 163, DO FONAJE - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1- Nos termos da Lei nº 12.153/09, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a ação proposta em face do Estado e do Município cujo valor seja inferior ao teto dos Juizados Especiais. 2- A limitação prevista no art. 8º da Resolução nº. 700/2012 deste E. Tribunal de Justiça persistiu apenas até 23/06/15, por força do previsto no art. 23 da Lei nº. 12.153/09. 3- O entendimento no sentido de que "os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais" (Enunciado nº. 163, do FONAJE) não



PAOF1202203698



possui o condão de afastar a competência do Juizado Especial para análise da presente ação, porquanto se trata de competência absoluta, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/2009. Dessa forma, acaso acolhido referido entendimento do FONAJE, a solução seria a intimação do autor para adequação do rito, e não o reconhecimento da incompetência por incompatibilidade de procedimento.

(TJMG- Conflito de Competência 1.0000.22.008933-8/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 02/05/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE NÃO FAZ PARTE DO ROL TAXATIVO DO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.153/2009, DE FORMA QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL EXCLUINDO PEDIDOS DESTA NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ASSIM, ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 12.153/2009 (CASO DOS AUTOS), A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA É ABSOLUTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Conflito de competência, Nº 50522816620228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 22-06-2022)

Em se tratando de demanda cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e que não esteja inserida nas hipóteses do § 1º do art 2º da Lei nº 12.153/2009, a competência do Juizado da Fazenda Pública é absoluta, não



PAOF1202203698



podendo interpretações extensivas e generalizadas obstar o acesso do jurisdicionado.

Seguindo a discussão para a tutela antecipada antecedente, o tema carece de maiores digressões pela jurisprudência pátria, mormente considerando o Enunciado 163 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que, embora não vinculante e desprovido de normatividade, vem fundamentando as decisões declinatórias de competência. Vejamos:

ENUNCIADO 163 – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

O citado enunciado abrange as tutelas de urgência de caráter antecedente sem fazer a devida distinção como já demonstrado nesta oportunidade e fundamenta de forma indiscriminada as decisões jurisprudenciais sobre o tema. No entanto, servem mais às tutelas antecipadas em razão das peculiaridades de seu procedimento.

Um dos óbices levantados pelos defensores do disposto pelo FONAJE no enunciado acima seria a impossibilidade de o ente público figurar como autor da ação prevista no § do art. 304 do CPC no Juizado Especial da Fazenda ante a vedação imposta pelo art. da Lei 12.153/09, conforme a alegação do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda na decisão de ID.

Na verdade, trata-se de aparente impedimento do cabimento da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais da Fazenda.

Primeiramente, seria o caso de pacificar a questão da estabilização das tutelas antecipadas antecedentes em face da Fazenda Pública. Uma questão conflituosa ainda e que precipuamente não se amolda às prerrogativas processuais do ente público, tal como a revelia e seus efeitos.

Além disso, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade de qualquer impugnação pela parte contrária impedir a estabilização, e não somente o respectivo recurso como preconiza o art. 304 do CPC:



RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para



aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando



PAOF1202203698



desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Tratando-se de Fazenda Pública, portanto, a estabilização e eventual desconstituição da tutela antecipada antecedente concedida não se mostra ao menos rotineiro, o que na realidade processual vivenciada pelo Juizados da Fazenda Pública não ensejaria o ajuizamento da ação autônoma prevista nos §§2º e 4º do art. 304 do CPC pelo ente público. Indiscutível o caso de ser indeferida a tutela antecipada antecedente, quando seguiria a demanda sem qualquer entrave no juizado.

A par de tais importantes discussões sobre o tema da estabilização das tutelas antecipadas antecedentes, é salutar destacar que a concessão antecedente da tutela antecipada é momento procedimental da medida de urgência, apenas uma técnica processual. A fixação de competência dos juizados fazendários poderia ter por espeque momento procedimental? Em outras palavras, não caberia a antecipação de tutela de urgência no juizado? O procedimento pode ter maior relevância do que o instituto processual e as regras de competência absoluta previstas na Lei nº 12.153/09?



PAOF1202203698



No TJMG a questão foi submetida a julgamento de IRDR ([IRDR 1.0000.17.106991-7/001](#), data da publicação 20/05/2022) onde foi firmada a tese de que “A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais.” A matéria foi tratada mais uma vez de forma geral, sem a necessária diferenciação das tutelas de urgência. Contudo vale a leitura dos votos divergentes ao do relator:

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

“Noutro giro, oportuno consignar que, quanto ao procedimento da tutela provisória requerida em caráter antecedente, de fato, o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE - cuidou de editar o Enunciado nº 163, in verbis:

Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Em que pese tal previsão, tenho que, a despeito de eventual incompatibilidade do seu rito com o sistema em exame, inexistente óbice para o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, mormente porque a competência, frise-se, é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09. Nessa perspectiva, qualquer incongruência entre o rito estipulado no Código de Processo Civil para a tutela antecedente e o procedimento adotado pelo Juizado, poderia ensejar a intimação da parte autora para fins de adequação da demanda, e não o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.”

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO



PAOF1202203698



“Nesse mister, esclarece-se que o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente consiste em uma procedimento simplificado que permite ao autor, na petição inicial, limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com exposição sumária da lide, do direito e da urgência, de modo que a complementação da argumentação fica postergada após a análise da liminar pelo juiz. Ainda nesse ponto, o procedimento, além de tutelar de forma mais célere o direito da parte que alega estar em situação de perigo, também contribui para economia processual, uma vez que, deferida a tutela antecipada antecedente e não tendo sido interposto recurso pelo réu, referida tutela torna-se estável e o processo é extinto (art. 304 do CPC/15), somente podendo ser revista, reformada ou invalidade, caso uma das partes ajuíze nova ação no prazo de 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Com efeito, em que pese respeitável entendimento em sentido contrário, entendo que o procedimento de tutela antecipada antecedente é compatível com o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que neste procedimento, diferentemente do Juizado Especial Cível (Lei nº. 9.099/95), as decisões interlocutórias de urgência são passíveis de recurso (arts. 3º e 4º da Lei nº. 12.153/2009). Dessa forma, mostra-se inaplicável o Enunciado FONAJE nº. 163, posto que diz respeito ao Juizado Especial Cível (Lei nº. 9.099/95 - competência relativa), valendo asseverar, repita-se, que, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009 - competência absoluta) há meios de se evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente. Noutra giro, ainda que se reconheça que, uma vez estabilizada a tutela antecipada antecedente, de fato, a fazenda pública estaria impossibilitada de promover a mencionada ação de desestabilização no prazo de 02 (dois)



PAOF1202203698



anos, uma vez que ela não pode figurar no polo ativo da ação no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º, I, da Lei nº. Lei nº. 12.153/2009), entendo que esse fundamento, por si só, não afasta a possibilidade da tutela antecipada antecedente. Isso porque, como dito, seja através de recurso, seja através de contestação (interpretação ampliada dada pelo c. STJ - REsp 1760966 / SP), a fazenda pública pode obstar a estabilização da tutela antecipada antecedente deferida, sendo certo que as regras ampliadas da concessão de tutelas de urgência podem e devem abranger procedimentos regulados em legislação extravagante, por ampliarem o acesso à justiça de forma mais célere e econômica, fortalecendo a prestação jurisdicional. Por fim, entendimento em contrário criaria, a meu sentir, data vênua, a esdrúxula situação em que a tutela antecipada antecedente seria analisada pelo juízo comum e, após o aditamento, o feito deveria ser remetido para o juízo do juizado da fazenda, tendo em vista sua competência absoluta para julgar as causas cíveis de interesse da fazenda pública de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº. 12.153/2009), o que não me parece possível. Logo, o máximo que se poderia admitir seria a intimação da parte autora para adequar a petição inicial, mas jamais afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que somente poderia ocorrer nas hipóteses previstas Lei nº. 12.153/2009.”

Da leitura dos votos se depreende que, na verdade, em muitos casos há uma vinculação da nomeação da ação com a demanda, o que por diversas vezes não encontra coincidência, podendo o julgador adaptar o caso a exemplo de intimar o autor para adequar a petição inicial com pedido de tutela antecipada antecedente para o que de fato configura, ação ordinária com pedido de tutela antecipada incidental, plenamente cabível e aceita nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



Mesmo a adequação da verdadeira tutela antecipada antecedente nos juizados é possível, mormente quando o pedido principal e demais requisitos da ação estiverem presentes no bojo do pleito urgentíssimo.

Soluções desta natureza conciliam as normas previstas no CPC com a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, fazendo valer o disposto no art. Art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Em sendo assim, após a devida diferenciação das espécies de tutelas de urgência e seus procedimentos, conclui-se que inexistem razões que as incompatibilize com o sistema legalmente instituído dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que expressamente prevê as hipóteses de incompetência deste juízo.

2.3 RAZÕES DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Conforme se extrai do Enunciado nº 163 do FONAJEF há incompatibilidade dos procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma dos arts. 303 a 310 do CPC, com o Sistema dos Juizados Especiais. Vejamos:

“Enunciado nº 163 FONAJEF: Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”.

E a sistemática de revisão da decisão estabilizada é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001, conforme se extrai ainda do Enunciado nº 178 do FONAJEF.

“Enunciado nº 178 FONAJEF: A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF)”.

Nesse sentido, seguem recentes julgados jurisprudenciais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA



PÚBLICA QUE ENTENDE TRATAR-SE DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA ASSEGURAR A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA AUTORA. **PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AINDA QUE O VALOR DA CAUSA SEJA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.** ENUNCIADO 163 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004240-08.2021.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA-J. 06.06.2022)

(TJ-PR - CC: 00042400820218160153 Santo Antônio da Platina 0004240-08.2021.8.16.0153 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 06/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)” destaquei

“EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 1ª. SEÇÃO CÍVEL - EXTRAPOLAÇÃO - REVISÃO - ALCANCE DA TESE JURÍDICA PROPOSTA - CABIMENTO - JUIZADO ESPECIAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESSUPOSTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS - TUTELA PROVISÓRIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL - UNIRRECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AÇÃO PRÓPRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - FAZENDA PÚBLICA - RITO PROCEDIMENTAL - INCOMPATIBILIDADE. - Inviável a extensão da tese jurídica a todo o Sistema do Juizado Especial, como anteriormente proposto em juízo de admissibilidade, sob pena de extrapolação da competência conferida, regimentalmente, à 1ª Seção Cível, frente àquela residual conferida à 2ª Seção Cível e às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. - São princípios fundamentais e basilares do Juizado Especial a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, para as causas de menor complexidade. - A aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015, ao Sistema



PAOF1202203698



do Juizado Especial, pressupõe a inexistência de conflito aparente com os diplomas legais especiais (Leis n. 9.099/95, 10.159/01 e 12.153/09), que preconizam o rito sumário do referido microssistema. - O rito dos juizados especiais possui peculiaridades que impedem sejam todas as regras do Código de Processo Civil aplicadas indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento dos objetivos primordiais de solução rápida, econômica e eficiente da controvérsia de menor complexidade, democratizando a função jurisdicional. - **A tutela de urgência, em caráter antecedente, normatizada pelos arts. 303 e 304, do CPC/15, possui procedimento específico e próprio, consagrando o novel instituto da estabilização do provimento jurisdicional. - Somada ao instituto da estabilização, (i) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do Juizado Especial, (ii) a prevenção do juízo para conhecimento e julgamento da ação própria, de cognição plena, para sua desconstituição; (iii) a ilegitimidade da Fazenda Pública para integrar o polo ativo de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, e, por fim, (iv) em prestígio aos princípios fundamentais que regem o aludido microssistema, constituem fundamentos a indicar que o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente, não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.** V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA - INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. Diante da competência absoluta e não havendo vedação legal, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10000171069917001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 21/02/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)” destaquei



PAOF1202203698



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – PROPOSITURA PERANTE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA – REFORMA DE DECISÃO EM QUE O JUIZ, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL – INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – ENUNCIADO 163 DO FONAJE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Conforme entendimento jurisprudencial e Enunciado n. 163 do FONAJE, é incompatível com as regras e princípios que norteiam o Juizado Especial, inclusive o da Fazenda Pública, o procedimento da tutela antecipatória em caráter antecedente, na forma definida no artigo 303 e 304, ambos do CPC - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14089016420208120000 MS 1408901-64.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/10/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020)”** destaquei*

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ENUNCIADOS FONAJEF 163 e 178. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista dos artigos 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais. (Enunciado 163 do FONAJEF) A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF). (ENUNCIADO 178) Com efeito, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente prevista no novo Código de Processo Civil se mostra igualmente inconciliável com o procedimento dos Juizados Especiais, da mesma forma que já eram afastadas de tal competência as ações cautelares previstas nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para processamento e julgamento do pedido de tutela cautelar de depósito antecedente à ação ordinária declaração de inexistência de



PAOF1202203698



relação jurídica tributária. (TRF-3 - CCCiv: 50260886720204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 06/11/2020, 2ª Seção, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020)”

Nesse contexto, tenho por suscitar o conflito negativo de competência, nos moldes do art. 66, II do CPC, que assim dispõe:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

(destaquei)

3. DAS PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém para vincular esta decisão assinada digitalmente em PDF no processo nº 0859811-26.2021.8.14.0301, ante a impossibilidade de dois Magistrados assinarem o mesmo documento no PJe o que deverá ser certificado.

Encaminhe-se cópia desta decisão conjunta para ciência da Corregedoria Geral da Justiça do TJPB e ao Núcleo de Cooperação do TJPB para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.



Por fim, remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará esta decisão conjunta com os documentos necessários à prova do conflito conjunto de competência ora suscitado, nos termos do art. 953 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO

Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital



PAOF1202203698

